

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1.146 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para tratar da responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta parágrafo único ao artigo 1.146 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para tratar da responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial.

Art. 2º - O artigo 1.146 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

1146

—

Parágrafo único: A mera instalação de um novo estabelecimento, em lugar antes ocupado por outro, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica responsabilidade por sucessão prevista no caput deste artigo.". (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220660217600>



* CD220660217600 *

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei visa adequar a sistemática do Código Civil ao enunciado 59 da II Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

Ocorre que a responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial deriva de dois aspectos: a existência de um contrato de trespasso e o próprio alcance desta responsabilidade, que está adstrito às obrigações contabilizadas do alienante.

Neste sentido, caso não haja um negócio jurídico que envolva a alienação do estabelecimento (celebração do contrato de trespasso), não pode ser cogitada a responsabilidade por sucessão tratada no artigo 1146 do Código Civil.

Nestes termos, não há que se falar responsabilidade por sucessão do adquirente que não pactuou um contrato de transferência da titularidade do estabelecimento.

Esta situação é corriqueira no cotidiano empresarial, podendo ocorrer quando há cessão de quotas sociais de sociedade limitada ou na alienação de controle de sociedade anônima. Nestes casos, apesar de nova administração social, o estabelecimento empresarial não muda de titular, o que afasta a incidência do artigo 1146 do Código Civil.

Assim, o projeto proposto delimita acertadamente a aplicação da norma civil em apreço, estabelecendo que esta não incidirá quando não houver transferência da titularidade do estabelecimento empresarial.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma à ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220660217600>

* CD220660217600*

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220660217600>



* C D 2 2 0 6 6 0 2 1 7 6 0 0 *